



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081958-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINYCIUS LAKATOS SPROCATI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2081958-03.2025.8.26.0000

Agravante: Vinycius Lakatos Sprocati

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Origem: 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Daniel Lucio da Silva Porto

Voto n. 4.636

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere levantamento de valores depositados a título de garantia em execução de astreintes e a aplicação de multa por litigância de má-fé, além de determinar o fornecimento de novo e-mail seguro para restabelecimento de acesso à conta. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Embora tenha transitado em julgado a sentença, a efetivação da obrigação segue em discussão, tornando prematuro o levantamento pretendido. A exigência de e-mail seguro, informada após reiterados descumprimentos, é necessária. Dever de cooperação entre as partes. Quanto à litigância de má-fé, a resistência ao cumprimento é tratada no processo, sendo inaplicável nova sanção neste momento. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Vinycius Lakatos Sprocati*, em cumprimento de sentença movido em face de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, contra decisão a fls. 515-516 **que indefere o levantamento de valor depositado a título de garantia em execução de astreintes (R\$ 30.000,00) e a aplicação de multa por litigância de má-fé, e determina apresentação de novo e-mail seguro**, nestes termos:

Vistos.

Fls. 494/496: Em que pese o trânsito em julgado da sentença favorável a pretensão autoral, o levantamento da importância depositada demonstra-se prematuro, pois ainda remanesce controvérsia a respeito do valor da multa, portanto aguarde-se conclusão do

presente cumprimento de sentença.

(...)

II. A respeito da multa por litigância de má fé, reporto-me a decisão de f. 472.

III. Providencie um novo endereço de e-mail seguro para envio do link de recuperação da conta.

(...)

O agravante alega que a decisão agravada, ao indeferir o levantamento da quantia depositada a título de astreintes, não condiz com a finalidade coercitiva da multa nem com a efetividade da jurisdição, especialmente após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a obrigação de fazer imposta ao agravado. A resistência contínua do agravado em cumprir a obrigação, mesmo após anos e o esgotamento das vias recursais, reforça o direito do agravante ao levantamento integral das astreintes, conforme o art. 537 do CPC. A multa foi fixada para compelir a cumprir a decisão judicial, e sua inércia durante o longo período de incidência da multa é incontroversa. Manter a decisão que indeferiu o levantamento das astreintes configura incentivo à conduta procrastinatória do agravado, que continua a descumprir uma ordem definitiva. O levantamento das astreintes é garantido pela coisa julgada e pela jurisprudência pacífica deste Tribunal. Além disso, argumenta que o indeferimento do pedido de multa por litigância de má-fé também demonstra leniência frente à conduta processual reprovável do agravado, que adotou comportamentos temerários e protelatórios durante toda a tramitação processual, e que mesmo após o trânsito em julgado da sentença, resistiu de forma injustificada ao cumprimento da decisão, alterando fatos e criando obstáculos ao cumprimento da ordem judicial, como evidenciado pela mudança de versão sobre a necessidade de um novo endereço de e-mail. Requer a reforma da decisão para determinar o imediato levantamento da integralidade das astreintes, condenar o agravado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a suspensão da exigência de novo endereço de e-mail, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado no processo de conhecimento, a efetivação da obrigação permanece em debate nos autos, o que implica na continuidade da discussão acerca do valor da multa. Assim, de fato, é prematuro qualquer levantamento até o encerramento do incidente.

Importante destacar que, apesar de o agravado ter afirmado ter cumprido a obrigação - sem, contudo, apresentar as devidas comprovações nos autos, ônus que lhe compete, o agravante ainda não obteve acesso à sua conta. Em razão disso, o agravado justificou a necessidade de fornecimento de um e-mail seguro (questão que deveria ter sido explicada anteriormente). Consoante se vê das diversas decisões deste Tribunal sobre o assunto, é necessário (e razoável) o fornecimento de e-mail seguro e que não esteve vinculado à conta anteriormente para proceder ao acesso à conta. Ressalte-se que a exigência foi apenas posteriormente informada pelo agravado, após reiterados descumprimentos da ordem judicial, não cabendo, portanto, alegar que a obrigação não foi cumprida anteriormente em razão da falta de fornecimento prévio do e-mail.

No tocante à aplicação de multa por litigância de má-fé, como bem salientou o juízo *a quo*, a resistência ao cumprimento da decisão já está sendo tratada. Além disso, o agravado tem justificado, embora de maneira equivocada, suas ações. Assim, deve-se aguardar o cumprimento integral da decisão, especialmente no que tange ao acesso do agravante à sua conta por meio do novo e-mail.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR